



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720531/2010-45
ACÓRDÃO	1202-002.178 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José André Wanderley Dantas de Oliveria e Maurício Novaes Ferreira, que negavam provimento. O conselheiro Maurício Novaes Ferreira, vencido na votação, fará declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 10-62.801 - 1ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 23 de agosto de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 357/359) contra o despacho decisório de fls. 343/347, que não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, reclamado originalmente na DCOMP de nº 20561.95387.290906.1.302-4931, transmits em 29/09/2006, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 42344.46120.110407.1.7.02-6713, transmitida em 11/04/2007.

Além do pedido original, a contribuinte apresentou, no período de 29/09/2006 a 31/01/2007, várias DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito, conforme evidenciado no demonstrativo de fl. 343.

O direito creditório reclamado foi, no total, de R\$ 1.511.312,70, em valores originais.

A composição do saldo negativo encontra-se demonstrada no quadro de fl. 344, reproduzido a seguir:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	952.543,40
03.ADICIONAL	611.028,93
DEDUÇÕES	
13.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.511.312,70
16.(-)IMP. DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	1.563.572,33
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.511.312,70

Das razões da autoridade fazendária

Ao analisar as parcelas que compuseram o saldo negativo, a fiscalização concluiu pela efetividade das retenções de fonte no valor total de R\$ 1.511.312,70 e de

pagamentos de estimativa de R\$ 120,00. Verificou-se que o saldo de estimativas no valor de R\$ 1.563.452,33 não foi objeto de pagamento, mas sim de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009. O resultado do levantamento realizado pela autoridade fazendária encontra-se discriminado no quadro de fl. 345:

mês/ano apuração Ano-cal. 2003	Estimativa Apuração-DPJ	Vr Devido em meses anteriores	Valores Recobrados	Valores Compensados (PARCELADOS)	TOTAL
01/03 – Bal. Suspensão	130.074,54	0,00	10,00	0,00	10,00
02/03 – Bal. Suspensão	286.120,55	130.074,54	10,00	0,00	20,00
03/03 – Bal. Suspensão	442.234,83	286.120,55	10,00	0,00	30,00
04/03 – Bal. Suspensão	512.524,52	442.234,83	10,00	0,00	40,00
05/03 – Bal. Suspensão	644.087,97	512.524,52	10,00	0,00	50,00
06/03 – Bal. Suspensão	788.608,37	644.087,97	10,00	0,00	60,00
07/03 – Bal. Suspensão	963.295,11	788.608,37	10,00	0,00	70,00
08/03 – Bal. Suspensão	1.133.048,65	963.295,11	10,00	0,00	80,00
09/03 – Bal. Suspensão	1.211.555,34	1.133.048,65	10,00	0,00	90,00
10/03 – Bal. Suspensão	1.297.409,00	1.211.555,34	10,00	0,00	100,00
11/03 – Bal. Suspensão	1.365.012,18	1.297.409,00	10,00	0,00	110,00
12/03 – Bal. Suspensão	1.563.572,33	1.365.012,18	10,00	0,00	120,00
IRPJ	1.511.312,70				
Total Estimativa Paga	120,00				
IRPJ devida Ajusta	1.563.572,33				
IRPJ A PAGAR	62.139,63				

Em face da ausência de quitação quanto à parcela de R\$ 1.563.452,33, a conclusão do despacho decisório foi de que, na data da transmissão da DCOMP, a contribuinte apresentava imposto de renda a pagar e não saldo negativo passível de compensação.

Das razões da interessada

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte requer a revisão do despacho decisório, sob o argumento de que (i) as estimativas que compuseram o saldo negativo de 2003 foram objeto de parcelamento e (ii) que teria autorizado o órgão fazendário a promover a compensação de ofício dos débitos relativos ao parcelamento, conforme documento de fl. 386 e extrato de débitos de fl. 387.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

(...) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUANDO DA RECLAMAÇÃO DO CRÉDITO.

As estimativas parceladas somente podem compor o saldo negativo do período, nos termos da legislação tributária, após o respectivo pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos seguintes termos:

(...) III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto das DCOMPs apresentadas pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) REQUER seja aplicada ao presente crédito tributária a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional; 3) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No mérito, o propósito recursal se baseia na análise da formação do Saldo Negativo de IRPJ, AC 2003, inserto no PER/DCOMP em questão, em que o contribuinte pleiteia o valor

original de R\$ 1.511.312,70. Segundo o relatório acima, *“as parcelas que compuseram o saldo negativo, a fiscalização concluiu pela efetividade das retenções de fonte no valor total de R\$ 1.511.312,70 e de pagamentos de estimativa de R\$ 120,00. Verificou-se que o saldo de estimativas no valor de R\$ 1.563.452,33 não foi objeto de pagamento, mas sim de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009.”*

Nesse contexto, dada a ausência de quitação quanto à parcela de R\$ 1.563.452,33, a conclusão do despacho decisório foi de que, na data da transmissão da DCOMP, a contribuinte apresentava imposto de renda a pagar e não saldo negativo passível de compensação. Vale destacar que o Acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório, entendendo que:

Discute-se no caso concreto se valores de estimativas devidas no curso do ano-calendário, que foram objeto de pedido de parcelamento, podem ser deduzidos do IRPJ devido em base anual, conforme previsto no referido inciso, enquanto não quitado o parcelamento.

O entendimento da 1ª Turma da DRJ/POA em relação à matéria é de que o saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa não recolhidos tempestivamente e incluídos em parcelamento, somente pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

Tal interpretação decorre da diretriz normativa prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional 1, de que somente pode ser utilizado para compensação o crédito que for passível de restituição ou de ressarcimento. Conforme preceitua o CTN, o sujeito passivo tem direito a pleitear a restituição no caso de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido”.

Portanto, o que remanesce para análise do Colegiado diz respeito a glosa do montante integral do crédito pretendido no valor de R\$ 1.511.312,70, tendo em vista que o saldo de estimativas no valor de R\$ 1.563.452,33 não foi objeto de pagamento, mas sim de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009 e, segundo a fiscalização tal valor não poderia compor o saldo negativo conforme requerido pelo contribuinte.

O recorrente por seu turno, em sede de Recurso Voluntário contesta a glosa defendendo que o valor não homologado foi incluído no referido parcelamento e a eventual cobrança decorrente da glosa resultaria em duplicidade de cobrança da exigência tributária, bem como informa que o parcelamento em questão já teria sido quitado, portanto, o saldo negativo pretendido seria líquido e certo.

No caso em apreço, independente da inclusão das estimativas no parcelamento, entendo que é o caso da aplicação do racional do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança.

Nesse mesmo sentido, ainda que não seja a hipótese direta da aplicação da Súmula CARF nº 177, entendo que os fundamentos que a constituíram dizem respeito a evitar a cobrança em duplicidade, já que haveria a possibilidade do recorrente ser cobrado na hipótese de quebra do parcelamento, e em razão da não homologação do saldo negativo:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem

cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse contexto, é de se deferir o pleito do Recorrente no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas extintas por compensação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 em questão, as estimativas que compuseram a DCOMP para homologá-la integralmente no valor original de R\$ 1.511.312,70, isso porque deve ser considerado o valor das estimativas no AC 2003 no montante de R\$ 1.563.572,23 anteriormente glosado.

Dessa forma, diante do presente julgamento é de se homologar a integralidade do saldo negativo de IRPJ (AC 2003) pleiteado no presente processo homologando o crédito complementar que remanesca em litígio.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 1.511.312,70 referente a PER/DCOMP de nº 20561.95387.290906.1.302-4931, transmitido em 29/09/2006, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 42344.46120.110407.1.7.02-6713, transmitida em

11/04/2007 para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do AC 2003, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro Relator e aos demais que concordam com seus fundamentos, divirjo do entendimento quanto à possibilidade de formação de direito creditório tendo como base estimativas mensais que, à época do pedido formalizado, não haviam sido pagas, compensadas ou parceladas.

Tendo em conta que o PER/DCOMP remunera, a partir da data do pedido, o vindicado indébito, o deferimento do pleito representa, sem margem para dúvida, remuneração a um indébito inexistente na data em que formalizado o pedido.

A CSRF já se manifestou, por maioria de votos, que as estimativas parceladas e que não foram objeto de pedido de compensação não podem compor o saldo negativo do período. É o que se depreende do acórdão nº 9101-005.942, de lavra do ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA DECORRENTE DE INSTRUMENTO SEM ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Não deve compor o saldo negativo a estimativa objeto de parcelamento formalizado após a transmissão da PER/DComp em que se pleiteia o indébito por ela composto, exceto se, antes do pedido de parcelamento, a estimativa tiver sido objeto de não homologação decorrente da apresentação de declaração de compensação com atributo de confissão de dívida, o que não é o caso dos autos.

Por concordar com seu teor, transcrevo os fundamentos que levaram à decisão daquele Colegiado:

Conforme relatado, o litígio ainda pendente nos autos diz respeito à possibilidade de estimativas parceladas comporem o saldo negativo pleiteado, no caso, referente à CSLL do ano-calendário de 2002.

Considerando o escopo do voto condutor do aresto recorrido e também da construção do Recurso Especial do Contribuinte, focando exclusivamente na questão atinente ao DF CARF MF Fl. 258 Documento nato-digital Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-005.942 - CSRF/1ª Turma Processo n.º 10410.720075/2006-36 parcelamento das estimativas, e tendo em vista que as estimativas foram objeto de pedidos de parcelamentos todos apresentados após a transmissão da declaração de compensação, meu entendimento, em princípio, seria o de manter a decisão recorrida com base nos mesmos fundamentos que adotei na Resolução n.º 1301-000.850, em que citei precedentes então recentemente editados pela 1ª Turma da CSRF. Tratam-se dos Acórdãos n.º 9101-004.447 e n.º 9101-004.450, julgados na sessão de 09 de outubro de 2019.

Nessa citada resolução, adotei como razões de decidir excertos do voto da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão 9101-004.447, os quais, em parte, e adaptando ao racional da Súmula CARF n.º 177, lanço mão como fundamentos da minha decisão, sem prejuízo das razões expostas na sequência deste voto:

[...]

Ressalto, por fim, que não desconheço o decidido no Acórdão n.º 9101-005.116 (setembro de 2020) e também no Acórdão n.º 9101-005.334 (fevereiro de 2021), inclusive tendo participado desse último julgado, e, em que pesem os brilhantes argumentos das Conselheiras Andréa Duek Simantob e Livia De Carli Germano, respectivamente, nos votos condutores de citados arestos, com a devida vênia, deixo de acompanhar esse entendimento.

E tal divergência merece explicação: entendo que o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018, ao tratar da possibilidade de as estimativas parceladas comporem o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, parte do pressuposto - tal qual ocorre com as declarações de compensação e a possibilidade de cobrança dos débitos nela informados - de que os pedidos de parcelamento tenham sido entabulados antes da transmissão das declarações de compensação, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que somente houve confissão dessas dívidas, via parcelamento, no bojo do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, praticamente cinco anos após a apresentação da DComp em exame no presente processo.

Veja-se, assim, que também a possibilidade de eventual duplicidade de cobrança, no caso concreto se deu por ato do contribuinte, e não do Fisco. Em casos como esse, deveria o contribuinte apresentar novo pedido de reconhecimento de saldo negativo à medida em que o parcelamento fosse sendo adimplido.

Há nos autos, contudo, uma questão específica que, a depender das circunstâncias fáticas, pode levar à aplicação da Súmula CARF n.º 1771: os débitos

de estimativas parcelados, e que compõem o indébito pleiteado nestes autos, foram objeto de não homologação de compensações declaradas pelo Contribuinte antes da transmissão do PER/DComp em exame presente processo administrativo.

A meu ver, caso as estimativas não homologadas que compõem o saldo negativo pleiteado possuam o atributo de confissão de dívida, a despeito da construção do Recurso Especial do Contribuinte e da decisão recorrida, que somente discutem os aspectos do pedido de parcelamento das estimativas, é possível adotar como fundamento para prover o Apelo do Sujeito Passivo o racional do enunciado da Súmula nº 177, independentemente de sua discussão prévia nos autos.

E o referencial legislativo para tanto é a a edição da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003, cujo art. 17, após sua conversão em lei, deu origem ao § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuindo, em regra, o caráter de confissão de dívida às declarações de compensação transmitidas a partir de então.

Compulsando os autos, constata-se que, além de as estimativas que compunham o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 terem sido não homologadas, o instrumento inicial em que o Contribuinte buscou a extinção dos débitos de estimativa se deu por meio de instrumentos de compensação sem caráter de confissão de dívida, conforme pode-se observar o pedido de compensação protocolado em 25/09/2002 (fl. 98, referente às estimativas aos meses de junho e agosto/2002), e a petição de fl. 72 dos presentes autos (protocolada em 18/12/2007 referente a pedido de cancelamento da DComp) analisada em cotejo com as declarações de compensação (protocoladas em 27/12/2002) que se pretendia cancelar, conforme indicado nas fls. 1 e 7 do processo nº 10410.007421/2002-63, também a seguir reproduzidas:

[...]

Conforme se observa, tratando-se de pedidos de compensação, ou declarações de compensação protocoladas/transmitidas antes de 31/10/2003, esses não se revestem do atributo legal de confissão de dívida, não se amoldando, portanto, ao disposto no Parecer Cosit nº 2/2018 e tampouco ao racional da Súmula CARF nº 177, a qual exige como pressuposto para inclusão das estimativas compensadas no saldo negativo, a confissão de dívida realizada antes ou de forma concomitante à transmissão do PER/DComp em que se pretende o reconhecimento e/ou utilização do respectivo indébito de IRPJ ou de CSLL.

Desse modo, inaplicável ao caso concreto os ditames do Parecer Cosit nº 2/2018 e tampouco ao racional da Súmula CARF nº 177.

Com efeito, pode-se afirmar que não deve compor o saldo negativo a estimativa objeto de parcelamento formalizado após a transmissão da PER/DComp em que se pleiteia o indébito por ela composto, exceto se, antes do pedido de parcelamento, a estimativa tiver sido objeto de não homologação decorrente da

apresentação de declaração de compensação com atributo de confissão de dívida, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, a decisão recorrida deve ser mantida, negando-se provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo.

Por estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira